EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.736 - RS (2019/0207293-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CENTRAL S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADOS	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL - RS011155 CÍNTIA LUCIANE DE BRITO - RS055949
EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EMBARGADO	:	NAIRA ELISABET MACHADO
ADVOGADO	:	FABRICIO ILHA DA SILVA - RS067300

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAL S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO, à decisão de fls. 1032/1033, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ocorre que o Tribunal de Justiça onde o recurso foi apresentado certificou nos autos que o prazo para o recurso iniciou em 23 de janeiro de 2019 e foi encerrado no dia 12 de fevereiro de 2019 [e-STJ f. 733], logo, como o recurso foi inegavelmente interposto em 12/02/2019, foi tempestivo o recurso. (fl. 1036)
>
> [...]
>
> O Tribunal local é quem tem as melhores condições de aferir a tempestividade do recurso e verificar a incidência, ou não, de feriados locais. Aqui, não há dúvidas nos autos sobre a tempestividade do recurso pela peticionária e nem mesmo há necessidade de que a parte acoste aos autos documento acerca dos feriados locais, mas apenas e tãosomente a leitura da Certidão do Tribunal de Origem de que o termo inicial para interposição do recurso foi em 23/01/2019 e o prazo final foi 12/02/2019, logo, como o recurso foi interposto em 12/02/2019, é inegável a sua tempestividade. (fl. 1037)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FFD7378B-E04B-4A50-B9A0-D19C0E2CA5F8

corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, impende esclarecer que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do novo codex Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Consta nos autos (fl. 733) que a intimação eletrônica foi expedida em 8/1/2019. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 9/1/2019, o prazo expirou em 18/1/2019. Realizada a "consulta" no dia 18/1/2019, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 21/1/2019 (art. 231, V, do CPC). Inicia-se a contagem de 15 dias úteis a partir de 22/1/2018 até o dia 11/2/2019, devendo ser comprovada a suspensão do expediente forense, acaso existente.

Assim, o prazo recursal terminou no dia 11/2/2019, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 12/2/2019, fora do prazo.

Outrossim, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp 1684240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018.)

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido, o AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010 e o AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FFD7378B-E04B-4A50-B9A0-D19C0E2CA5F8

QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FFD7378B-E04B-4A50-B9A0-D19C0E2CA5F8